



MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Secretaria de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal.
Departamento de Licenciamento e avaliação Ambiental – SEMAS-2

À

SA-211.2

Em atendimento ao Pedido de Esclarecimentos constante às fls. 647/648, referente ao processo de contratação do Sistema de Integração Ambiental (SIA), seguem, abaixo, os esclarecimentos solicitados:

1. Regime de contratação de profissionais

O item 16 do Termo de Referência estabelece expressamente que não haverá dedicação exclusiva de mão de obra, controle de jornada ou subordinação direta entre a Administração e os profissionais da contratada, cabendo exclusivamente à empresa vencedora organizar seus recursos humanos e definir a forma de contratação de sua equipe, observada a legislação aplicável.

Dessa forma, a Administração não interfere na relação jurídica existente entre a contratada e os profissionais que utilizará na execução do contrato, podendo a empresa compor sua equipe por empregados regidos pela CLT, profissionais contratados como pessoa jurídica (PJ) ou outras modalidades legalmente admitidas, desde que permaneça integralmente responsável pela execução do objeto, pela coordenação dos trabalhos e pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais.

Nessas condições, a contratação individual de profissionais para integrar a equipe própria da contratada, independentemente do regime jurídico adotado, **não caracteriza subcontratação do objeto contratual**, não incidindo, portanto, a vedação prevista no item 3.9 do Termo de Referência.

A vedação constante do item 3.9 refere-se à transferência da execução do objeto contratual ou de parcelas deste a outra empresa ou terceiro que passe a executá-lo em nome da contratada, hipótese distinta da organização interna de sua equipe técnica.

2. Composição de Equipe

a) As competências e qualificações previstas no item 5 do Anexo V constituem critérios de pontuação técnica da proposta. Não representam, por si só, a composição mínima obrigatória da equipe de execução. Um mesmo profissional poderá comprovar uma ou mais competências, desde que atenda integralmente aos requisitos exigidos para cada uma delas

e que a equipe apresentada, em seu conjunto, demonstre possuir a capacidade técnica necessária para a execução do objeto.

b) Sim. Os profissionais indicados para atendimento à exigência de disponibilidade presencial poderão ser os mesmos apresentados para fins de pontuação técnica, desde que possuam as qualificações compatíveis com as funções que efetivamente desempenharão durante a execução contratual. A avaliação considerará a capacidade técnica da equipe como um todo para atender às necessidades do objeto.

c) Não. Além das qualificações e competências técnicas previstas no Termo de Referência e no Anexo V, não há exigência de outros perfis profissionais, quantitativos mínimos, formações acadêmicas, níveis de senioridade ou certificações obrigatórias. Os requisitos estabelecidos são considerados suficientes para aferir a capacidade técnica dos licitantes e atender às necessidades da contratação.

3. Acumulo de qualificações

Sim. Um mesmo profissional poderá comprovar e pontuar em mais de uma das qualificações previstas no item 5 do Anexo V, desde que atenda e comprove, para cada uma delas, o cumprimento integral dos respectivos requisitos de qualificação técnica estabelecidos no Termo de Referência.

Comprovação de qualificação Profissional

Se Anexo V não fizer distinção de pesos entre atestados e outros documentos:

a) Sim. Para fins de comprovação da experiência profissional poderão ser aceitos currículo profissional, Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), ficha de registro de empregado, contrato de trabalho, contrato de prestação de serviços com profissional autônomo ou pessoa jurídica, bem como outros documentos idôneos que permitam comprovar a experiência declarada, desde que passíveis de verificação e compatíveis com os requisitos estabelecidos no Termo de Referência e em seus anexos.

b) Os documentos mencionados no item anterior possuem finalidade de comprovação da experiência profissional e serão analisados conforme os critérios estabelecidos no Termo de Referência e em seus anexos, não substituindo os documentos cuja apresentação seja expressamente exigida para determinada comprovação.

c) Sim. Os documentos poderão ser considerados para fins de comprovação da qualificação técnica e da experiência profissional, desde que atendam aos requisitos previstos no Termo de Referência e em seus anexos.

4. Transição e aplicação dos SLA

Não. O Termo de Referência não prevê período de transição ou de flexibilização para aplicação dos Acordos de Nível de Serviço (SLA). Os níveis de serviço serão exigidos desde o início da execução contratual, observados os prazos e condições estabelecidos no TR. A exigência de qualificação técnica da equipe, aliada à disponibilização das informações e artefatos técnicos

necessários à continuidade da manutenção do sistema, visa assegurar que a contratada tenha condições de assumir a execução dos serviços em conformidade com os níveis de desempenho estabelecidos contratualmente.

SEMAS-2, em 05 de agosto de 2026.

VIRGINIA HAMER CAMPAGNARO

Assessora de Direção

Eng^a THAMI IZUMI DA CRUZ

Diretora do Departamento de Licenciamento e Avaliação Ambiental